



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.001353/2009-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.203 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente PEDRO CARVALHO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. CARF. COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação, parcelamento e remissão do débito, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Ao CARF compete o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 7.209,20, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 3.286,55, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 51,60 sobre os rendimentos omitidos, da omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e FAPI, no valor de R\$ 9.632,00, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.117,36 (fls. 5/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 17-54.366, proferido pela 11 Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 23/28):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2005, ano-calendário 2004, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 05/09.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	26.852,90
2) Omissão de Rendimentos Apurada	12.918,55
3) Total das Deduções Declaradas	4.542,00
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	35.229,45
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	4.611,19
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	930,37
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre Infração ou Carnê-Leão Pago	51,60
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+ 9-10+11-12)	3.629,22
14) Imposto a Restituir Declarado/calculado	511,86
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	3.117,36

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Lançamento	Valor (R\$)
Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício	3.286,55
Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi	9.632,00
Compensação de IRRF sobre rendimentos omitidos	51,60

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

1. O motivo de não declarar o rendimento de Bradesco Vida Previdência S/A, por ser tal rendimento oriundo de aposentadoria pelo INSS, depositado todos os meses na conta aberta para depósito. Não houve omissão, sendo que foi declarado como rendimentos tributáveis;

2. Anexa holerites da aposentadoria, dados do INSS de salários de 2003 a 2005.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera o impugnante que seja acolhida a presente impugnação, para o fim de que, se assim for decidido, haja o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 11/11/2011 (fls. 33), o contribuinte, em 25/11/2011, interpôs, via postal, recurso voluntário (fls. 36/41), registrando que não houve intenção de sua parte em burlar o fisco e que não agiu de má-fé, acreditando assim não ser devida a multa de 75% imposta, requerendo, ao final, ante a impugnação parcial apresentada, seja desmembrado o processo deferindo-se o pagamento parcelado do imposto acrescido de juros de mora, bem como seja dado provimento ao recurso para cancelar a multa de ofício imposta, pois não houve a alegada fraude.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 42/82.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das omissões de rendimentos apuradas – Da multa de ofício aplicada e do pedido de parcelamento do principal incontroverso:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve o lançamento em face das omissões de rendimentos apuradas, onde foram alterados os rendimentos tributáveis declarados de R\$ 26.852,90 para R\$ 39.771,45, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 3.117,36, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, **no sentido da exclusão da multa de ofício aplicada e no parcelamento do imposto apurado.**

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, não se insurgindo sequer contra as omissões de rendimentos propriamente ditas, **as quais se tornaram definitivas**, importando na manutenção da autuação por incontroversa – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 26/28), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Em consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, entregou uma DIRF/2004 Retificadora, em 09/12/2010, em que informa os rendimentos pagos ao impugnante no valor de R\$ 13.426,45, conforme abaixo: (...)

Assim, confrontando o valor declarado pelo contribuinte na DIRPF/05, R\$ 10.139,90 e o informado pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, R\$ 13.426,45, verifica-se que houve omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 3.286,55.

Desse modo, devem ser mantidos os lançamentos referentes à Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 3.286,55 e à compensação indevida de IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 51,60.

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi

Em consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal, verifica-se que Bradesco Vida e Previdência S.A., CNPJ 51.990.695/0001-37, entregou uma DIRF/2004 Retificadora, em 17/08/2009, em que informa os rendimentos pagos ao impugnante no valor de R\$ 9.632,00, conforme abaixo: (...)

Conforme visto acima, verifica-se que tais rendimentos não foram declarados pelo contribuinte, (...).

Desse modo, deve ser mantido o lançamento referente à Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi no valor de R\$ 9.632,00.

Assim, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissões de rendimentos diante da ausência de declaração dos valores efetivamente recebidos no ano-calendário de 2004, no total de R\$ 12.918,55 – matérias que não foram sequer impugnadas pelo Recorrente – correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

No que tange à cobrança da multa de ofício, sua incidência, à base de 75%, decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), não podendo ser reduzida e nem dispensada, cabendo a fiscalização aplicá-la, por força do dever de ofício. Portanto, escoreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Quanto ao pedido de parcelamento do débito fiscal apurado, vale registrar que o presente caminho recursal **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Por fim, cabe lembrar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização promover a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2004, exercício de 2005.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto